



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04091/09

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE

Objeto: Tomada de Contas, exercício de 2005

Responsável: Ex-secretário Roberto Ribeiro Cabral

Advogado: Washington Luís Soares Ramalho

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TOMADA DE CONTAS - SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES: 1 – Infringência ao § 1º do art. 65 da Lei nº 8666/93, no tocante aos acréscimos superiores a 25% do Contrato nº 12/05, firmado com a empresa Prisma Viagens e Turismo Ltda; e 2 – Despesas irregulares com aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais, totalizando R\$ 27.696,84 (Contrato nº 12/05) – IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 872/2012

RELATÓRIO

Examina-se a tomada de contas, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do ex-titular da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, instaurada por decisão deste Tribunal, consubstanciada na Resolução RPL TC 49/2006 (Processo TC 05497/06).

Em cumprimento aos termos da Resolução mencionada, o então Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba, Sr. Luzemar da Costa Martins, determinou a instauração de processo de tomada de contas especial em razão da omissão do dever de prestar contas por parte do aludido ex-dirigente da SETDE, consoante dispõe o art. 8º da Lei Orgânica do TCE/PB.

À luz do despacho exarado pelo então Relator do processo supra, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o Secretário do Tribunal Pleno encaminhou a documentação à Divisão de Expediente e Comunicação – DECOM, para formalização do presente processo de tomada de contas.

O processo foi remetido à Auditoria que, através do relatório de fls. 42/47, subscrito pela Auditora de Contas Públicas Iracilba Pereira Alves, destacou as observações a seguir resumidas:

1. Criada através da Lei nº 3.784/75, a então Secretaria da Indústria e Comércio passou a ter a denominação atual através da Lei nº 8.186/07, cujas finalidades e competências são:
 - 1.1. Coordenar e gerenciar a política econômica relacionada ao turismo, à indústria e ao comércio, no âmbito do Estado, inclusive quanto a sua normatização;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04091/09

- 1.2. Coordenar o inter-relacionamento entre o setor público e o setor privado, visando ao desenvolvimento econômico e social do Estado, gerando capacidade produtiva, com alternativa de renda e geração de emprego;
- 1.3. Apoiar e estimular a iniciativa privada na manutenção, no desenvolvimento e na expansão de empreendimentos estruturadores e fomentadores da economia estadual;
- 1.4. Difundir o potencial turístico do Estado, principalmente sob o enfoque do desenvolvimento econômico, abrangendo o fortalecimento da consciência turística em todo o território paraibano;
- 1.5. Atuar nos campos da indústria e do comércio, no território paraibano, na sua organização produtiva e de comercialização da produção e de serviços;
- 1.6. Acompanhar os assuntos de interesse do Estado relativos ao turismo, indústria e ao comércio junto às demais esferas governamentais;
- 1.7. Gerenciar serviços de fiscalização de pesos e medidas e de controle de qualidade, na conformidade das normas vigentes para tal fim; e
- 1.8. Gerenciar o controle de registros e patentes.
2. A Lei nº 7.717/05, referente ao orçamento Anual para 2005, fixou a despesa no montante de R\$ 3.028.436,16;
3. Ao final do exercício, a despesa total empenhada atingiu R\$ 2.217.353,15, enquanto que a despesa paga alcançou R\$ 1.581.138,86, tendo sido inscrita em restos a pagar a importância de R\$ 636.214,29;
4. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - 4.1. Em concordância com as conclusões da tomada de contas especial procedida pela Controladoria Geral do Estado, fls. 34/38, destacou o seguinte:
 - 4.1.1. Infringência ao § 1º do art. 65 da Lei nº 8666/93, no tocante aos acréscimos superiores a 25% do Contrato nº 12/05, firmado com a empresa Prisma Viagens e Turismo Ltda (o valor do contrato foi de R\$ 54.524,00 e o acréscimo atingiu R\$ 27.087,08, equivalente a 49,68%);
 - 4.1.2. Pagamento de despesas com prestadores de serviço, sem vínculo legal com o órgão, haja vista a inexistência de contrato, burlando a realização de concurso público;
 - 4.1.3. Insuficiência de comprovação de despesa, no valor de R\$ 2.867,04, com aquisição de passagens aéreas nacionais, haja vista ausência de objetivo e data da viagem no respectivo processo de pagamento;
 - 4.2. Acrescentou as seguintes irregularidades, após inspeção in loco:
 - 4.2.1. Despesa irregular com passagem aérea internacional, no valor de R\$ 24.829,80 (Contrato nº 12/05);



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04091/09

4.2.2. Despesa irregular com passagem aérea nacional, no valor de R\$ 2.327,18 (Contrato nº 12/05);

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa através dos Documentos TC 01399/12 e 07632/12, fls. 52/235 e 248/327, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram elidir apenas a falha relacionada à despesa irregular com passagem aérea nacional, no valor de R\$ 2.327,18. Quanto às demais inconsistências, manteve o entendimento inicial, conforme os comentários a seguir resumidos:

- INFRINGÊNCIA AO § 1º DO ART. 65 DA LEI Nº 8666/93, NO TOCANTE AOS ACRÉSCIMOS SUPERIORES A 25% DO CONTRATO Nº 12/05, FIRMADO COM A EMPRESA PRISMA VIAGENS E TURISMO LTDA

Defesa: Alegou que a SETDE foi criada em 07/07/2005 e que sua nomeação se deu em 15/07/2005, após a emissão das Notas de Empenho nº 252, 253 e 280. Acrescentou que o Contrato nº 12/05 e os Termos Aditivos nº 1 e 2 foram assinados pelo gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, Sr. Francisco de Assis Quintans, e atenderam às demandas das duas Pastas.

Auditoria: Excluindo-se as Notas de Empenho nº 252, 253 e 280, verifica-se ainda um excedente de R\$ 4.278,82.

- PAGAMENTO DE DESPESAS COM PRESTADORES DE SERVIÇO, SEM VÍNCULO LEGAL COM O ÓRGÃO, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO, BURLANDO A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

Defesa: Justificou que os prestadores de serviço (Werlânia Oliveira Lopes, José Francisco Batista do Nascimento e Marinalva Xavier da Silva) integravam o quadro de contratados pelo Governo do Estado desde 2000 e que resolveu mantê-los na SETDE por extrema necessidade. Acrescentou que o quadro de pessoal comissionado do Governo do Estado foi regularizado com a edição do Decreto Estadual nº 27.972/07 e que a Lei nº 8.186, de 17/03/2007, estabeleceu a nova estrutura organizacional da SETDE, corrigindo as distorções.

Auditoria: Ao assumir a Pasta, o gestor deveria ter levado ao conhecimento do Exmº Governador a situação do quadro de pessoal da SETDE.

- INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA, NO VALOR DE R\$ 2.867,04, COM AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, HAJA VISTA AUSÊNCIA DE OBJETIVO E DATA DA VIAGEM NO RESPECTIVO PROCESSO DE PAGAMENTO

Defesa: Alegou que os bilhetes foram emitidos em nome da Consultora do PRODETUR, programa vinculado à SETDE, Margaret Tenório, para participação em evento de interesse da Pasta.

Auditoria: Além da falta de previsão legal para a despesa, a beneficiária é estranha aos quadros funcionais da Secretaria.

- DESPESA IRREGULAR COM PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL, NO VALOR DE R\$ 24.829,80 (CONTRATO Nº 12/05)

Defesa: Justificou que requereu e obteve do Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador as passagens aéreas para empresários participarem da 9ª Feira Internacional de Cabo Verde, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04091/09

finalidade de divulgar empresas do ramo de calçados, indústria têxtil, alimentos e cachaça, bem como para promover a inserção de produtos paraibanos em novos mercados e a interação com importadores, viabilizando grandes negócios no mercado novo e emergente.

Auditoria: A documentação anexada não comprova o interesse público, os benefícios conseguidos com a despesa e nem os negócios atraídos para a Paraíba.

O processo seguiu para o **Ministério Público de Contas** que, através do Parecer nº 783/12, da lavra da d. Procuradora Sheilla Barreto Braga de Queiroz, entendeu, quanto aos prestadores de serviço, que a situação se tornou regular com a estruturação da entidade. No tocante às passagens aéreas internacionais, no valor de R\$ 24.829,80, a despesa foi realizada com o objetivo de financiar a participação de empresários em evento na cidade de Cabo Verde, aos quais deveria ser cobrada a comprovação da insuficiência financeira para arcar com as próprias despesas na viagem. No que diz respeito aos bilhetes aéreos nacionais, na importância de R\$ 2.867,04, verifica-se que foram emitidos em favor de gestora de OSCIP fora do Termo de Parceria e que a despesa foi processada sem que fosse juntada a comprovação da insatisfatória condição financeira da beneficiária. Por fim, pugnou pela:

- a) Irregularidade da tomada de contas;
- b) Aplicação das multas pessoais previstas, respectivamente, nos arts. 55 e 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB ao mencionado ex-gestor;
- c) Imputação de débito ao Sr. Roberto Ribeiro Cabral, por força das despesas irregulares constatadas pela DICOG III;
- d) Recomendação ao atual Secretário da Pasta no sentido de não mais incorrer nas irregularidades e falhas aqui expendidas; e
- e) Representação ao Ministério Público Comum acerca dos fatos que são de sua alçada e atribuição investigativa.

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito à:

- a. Infringência ao § 1º do art. 65 da Lei nº 8666/93, no tocante aos acréscimos superiores a 25% do Contrato nº 12/05, firmado com a empresa Prisma Viagens e Turismo Ltda; e
- b. Despesa irregular com passagens aéreas nacionais e internacionais, totalizando R\$ 27.696,84.

No tocante à infringência ao § 1º do art. 65 da Lei nº 8666/93, o Relator entende que a irregularidade deve ser motivadora de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Quanto às passagens aéreas internacionais emitidas em nome de empresários para participarem de evento em Cabo Verde, não há identificação dos beneficiários e nem comprovação de que eles não têm condições de viajar às suas expensas. No que diz respeito às passagens aéreas nacionais, foram



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04091/09

emitidas em benefício de gestora de OSCIP, fora do Termo de Parceria, e sem a devida comprovação da insuficiência financeira da beneficiária.

Desta forma, o Relator propõe ao Tribunal de Contas do Estado que:

1. Julgue irregular a tomada de contas em apreço;
2. Impute ao gestor a importância de R\$ 27.696,84, relativa à despesa irregular com passagens aéreas, conforme mencionado;
3. Aplique a multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao gestor, em razão das irregularidades anotadas no relatório técnico, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
4. Recomende ao atual titular da Pasta não incorrer nas irregularidades anotadas no presente processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos da tomada de contas do ex-ordenador de despesas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, relativa ao exercício financeiro de 2005, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em:

- I. Julgar irregular a tomada de contas mencionada;
- II. Imputar o valor de R\$ 27.696,84 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) ao gestor, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, sendo R\$ 24.829,80 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) referentes à despesa irregular com passagens aéreas internacionais, emitidas em nome de empresários, para participarem de evento em Cabo Verde, sem a identificação dos beneficiários e nem a devida comprovação de que eles não têm condições de viajar às suas expensas, e R\$ 2.867,04 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos) relativos a gastos com passagens aéreas nacionais, emitidas em nome de gestora de OSCIP, fora do Termo de Parceria, e sem a comprovação de que a beneficiária não tem condições de arcar com a despesa;
- III. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento da importância imputada no item "II" ao Tesouro do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. Aplicar a multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, em razão das irregularidades anotadas no relatório técnico, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, na forma do disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04091/09

- V. Recomendar ao atual titular da Pasta não incorrer nas irregularidades anotadas no presente processo.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa (PB), 21 de novembro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB